

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 374, DE 2009

Acresce o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Autores: Deputado JOSÉ GUIMARÃES e
outros

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda ora examinada pretende adicionar um artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias instituindo um fundo destinado à “Revitalização Ambiental e Desenvolvimento Sustentável das Bacias dos Rios São Francisco e do Rio Parnaíba”.

Instituído por vinte anos, o objetivo desse fundo seria “custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental” desses dois rios e de seus afluentes e também de desenvolvimento sustentável da região por ela banhada.

O fundo seria constituído por dotações consignadas no orçamento da União, haveria avaliação quinquenal do volume de recursos nele alocados (que seriam atualizados monetariamente) e contaria com um conselho consultivo, cabendo à lei dispor sobre a forma de aplicação dos recursos.

Apresentada por número suficiente de signatários, vem a esta Comissão para que se manifeste sobre a admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade concentra-se em medir a natureza e efeitos da proposta de emenda frente ao disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República.

Quanto à natureza dos fundos e possibilidade de sua instituição por iniciativa das Casas Legislativas muito já se discutiu, e ainda hoje há opiniões divergentes.

No entanto, entendo que o legislador constituinte indicou bastante claramente a solução por ele adotada para tal questão.

O inciso IV do artigo 167 da Constituição diz ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Evidente, portanto, que a instituição de fundos deve ocorrer por meio da edição de uma lei, ato normativo complexo para cuja formação devem concordar os Poderes Legislativo e Executivo.

Evidente, também, que o legislador constituinte reconheceu ao Executivo a autoria, a iniciativa, já que fala em “prévia autorização legislativa”. Assim, se o Executivo deseja instituir um fundo (porque isso é de sua iniciativa), a criação precisa da concordância do Legislativo, a quem deve ser pedida a autorização na forma de projeto de lei.

Resta claro, assim, que a mecânica constitucional reserva ao Executivo a iniciativa das leis que tratam da instituição de fundos.

Em adição, veja-se o disposto no § 9º, inciso II, do artigo 165 do texto constitucional: cabe à lei complementar (cuja autoria cabe também ao Executivo, como tudo o mais listado no artigo 165) fixar as condições para instituição e funcionamento de fundos.

Sendo assim redigida a norma constitucional, não se pode aceitar que, por emenda ao texto constitucional, pretenda o Legislativo passar por sobre o Executivo e determinar a criação de fundos.

Agredido, portanto, o disposto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, já que a proposta ora examinada sequer tende a abolir, mas de fato ignora e fulmina o princípio da separação dos Poderes.

Opino pela inadmissibilidade da PEC nº 374/09.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator